

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1458/2020

“Dispõe sobre Abertura do Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação ao Orçamento vigente e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Buritis, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritis, Estado de Rondônia, aprovou e Eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis/RO, autorizado a Abrir Crédito Especial por excesso de arrecadação ao Orçamento vigente, no valor de **R\$ 26.400,00** (vinte e seis mil e quatrocentos reais), provenientes de repasse do Cofinanciamento Estadual SEAS/RONDÔNIA, cujo objeto é a boa Gestão da Política Pública de Assistência Social no município de Buritis-RO:

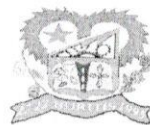
- **R\$ 26.400,00** (vinte e seis mil e quatrocentos reais) repassados pelo Estado através do Cofinanciamento Estadual SEAS/RO.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura de crédito de que trata o Art. 1º observará o Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, provenientes de repasses do Governo Estado através do Cofinanciamento Estadual SEAS/RONDÔNIA.

Parágrafo único. O detalhamento dos créditos, previstos neste artigo conterà como fonte de recurso, conforme disposto no anexo único.

Art. 3º Fica incluída na Unidade Gestora Município de Buritis/RO, na Lei Municipal do PPA, LDO e LOA, as alterações acima para o exercício de 2020.

Art. 4º Fica o executivo autorizado criar ficha e suplementar, se necessário for para a finalização da prestação de contas dos convênios.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
PODER EXECUTIVO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do município de Buritis –
RO, aos vinte e um dias do mês de maio do ano
de dois mil e vinte.


RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município

Publicado no Mural

Prefeitura do Município de Buritis

Lei 13/97.

De: 22/05/20 a: 20/06/20

Assinatura:


Gleixcinéia Peske Perovino
Assessora de Publicação de atos administrativos
e Alimentação do Portal de Transparência
Mat. 8866 - PME

Publicado nos Sites

www.transparencia.buritis.ro.gov.br

www.diariomunicipal.com.br/arom

Lei 1259/2016

Dia: 22/05/20



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
PODER EXECUTIVO

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 1458/2020

DEMOSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

02 – PODER EXECUTIVO

02.10.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

08.244.1004 – GESTÃO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE ASSIST. SOCIAL

08.244.1004.2245 – APOIO AS AÇÕES DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ

CATEGORIA DE DESPESA	ÓRGÃO/FONTE RECURSO	VALOR
Ficha 644-3.3.90.30.00 – Material de Consumo	Governo do Estado-RO	R\$ 5.000,00
Ficha 645-4.4.90.52.00 – Material Permanente	Governo do Estado-RO	R\$ 11.800,00
Total		R\$ 16.800,00

02 – PODER EXECUTIVO

02.10.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

08.244.1004 – GESTÃO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE ASSIST. SOCIAL

08.244.1004.2246 – APOIO AS AÇÕES DO PROGRAMA MAMÃE CHEGUEI

CATEGORIA DE DESPESA	ÓRGÃO/FONTE RECURSO	VALOR
Ficha 646-3.3.90.30.00 – Material de Consumo	Governo do Estado-RO	R\$ 9.600,00
Total		R\$ 9.600,00

TOTAL GERAL.....R\$ 26.400,00


RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município

Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

Portaria nº 144 de 02 de março de 2020

Dispõem sobre o Orçamento e critérios de partilha referente o Cofinanciamento Estadual do SUAS, para o exercício de 2020, por meio de transferências fundo a fundo.

A SECRETÁRIA LUANA NUNES DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

Considerando a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social";

Considerando a Lei Estadual nº 1.052 de 12 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Estado do Rondônia, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 145, de 27 de dezembro de 1995";

Considerando a Resoluções CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que "Institui a Política Nacional de Assistência Social" e a CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que "Aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS";

Considerando a Lei Complementar nº 145, de 27 de dezembro de 1995 que institui o FEAS-RO;

Considerando a Lei nº 3.842, de 27 de junho de 2016, que "Autoriza o repasse fundo a fundo, no âmbito do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS";

Considerando a Lei Complementar nº 143, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre repasses financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social;

Considerando o Decreto Estadual nº 24.639, de 30 de dezembro de 2019 que "Regulamenta o cofinanciamento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo no Estado de Rondônia e dá outras providências";

Considerando a Resolução nº 003 CIB/RO/2019/SEAS-CAS;

Considerando a Resolução nº 006/CEAS/RO-2020

R E S O L V E :

Art. 1º Definir os critérios de partilha e previsão orçamentária referente o Cofinanciamento Estadual do SUAS, para o exercício de 2020, por meio de transferências do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, para os Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS, dos municípios do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Os valores de partilha aqui apresentados referente o Cofinanciamento Estadual do SUAS para o exercício de 2020, foram pactuados e deliberados pela Comissão Intergestores Bipartite-CIB por meio da Resolução nº 003 CIB/RO/2019/SEAS-CAS e pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS por meio da resolução nº 006/CEAS/RO-2020.

Art. 3º O cronograma de repasses, adesão, plano de ação e prestação de contas foram definidas e apresentadas por meio da Portaria nº 66/2020/SEAS-CAS.

Art. 4º Os recursos estaduais são destinados ao cofinanciamento dos serviços do Sistema Único da Assistência Social - SUAS e programas e projetos Estaduais, vinculados a Política Estadual de Assistência Social referente as proteções sociais por meio de dois blocos de financiamento:

- I - Bloco da Proteção Social Básica;
- II - Bloco da Proteção Social Especial.

Art. 5º Os critérios para o acesso aos recursos do cofinanciamento são:

- I - Adesão Estadual;
- II - Apresentação de Plano de Ação Municipal com aprovação do CMAS;
- III - Ter FMAS constituído com CNPJ e unidade orçamentária;
- IV - Ter CMAS Constituído e em funcionamento;
- V - Comprovar ter dotação orçamentaria própria no FMAS;
- VI - Ter os Benefícios Eventuais regulamentados.

Art. 6º O Piso da Proteção Social Básica, tem como finalidade o cofinanciamento dos Programas e Serviços da Proteção Social Básica, com referencia aos seguintes critérios e distribuição:

a) Piso Fixo da Proteção Social Básica

Porte Municipal	Valor Mensal
Porte I	2.000,00
Porte II	4.000,00
Porte Médio	8.000,00
Porte Grande	16.000,00

b) Piso Básico Variável: Cofinanciamento dos Serviços ou Programas

I - Mamãe Cheguel

Porte Municipal	Valor Mensal
Porte I	475,00
Porte II	800,00
Porte Médio	1.200,00
Porte Grande	2.000,00

II - Criança Feliz +

Porte Municipal	Valor Mensal
Porte I	700,00
Porte II	1.400,00
Porte Médio	2.000,00
Porte Grande	4.000,00

III - Benefícios Eventuais:

Porte Municipal	PARCELA UNICA
Porte I	10.000,00
Porte II	18.000,00
Porte Médio	36.000,00
Porte Grande	72.000,00

Art. 7º O Piso da Proteção Social Especial, tem como finalidade o cofinanciamento dos Programas e Serviços da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, com referencia aos seguintes critérios e distribuição:

a) Piso Fixo da Proteção Social de Média e/ou Alta Complexidade:

Porte Municipal	Valor Mensal
Porte I	3.700,00
Porte II	7.450,00
Porte Médio	17.000,00
Porte Grande	34.000,00

b) Piso Variável de Incentivo a implantação da Proteção Social Especial de média complexidade - Serviço de proteção e atendimento especializado a famílias e indivíduos (PAEFI).

Porte Municipal	Valor Proposto/ PARCELA UNICA
Porte I e II	33.100,00

c) Piso Variável de Incentivo a implementação da Proteção Social Especial - Serviço de proteção e atendimento especializado a famílias e indivíduos (PAEFI) e unidades de acolhimento institucional

Porte Municipal	Valor Proposto/ PARCELA UNICA
Porte I e II, Médio e Grande	14.500,00

Art. 8º As despesas referente ao Cofinanciamento Estadual SUAS, estão prevista na dotação orçamentaria do Fundo Estadual de Assistência Social- FEAS, UG 23012, P.A 23.012.08.244.2114.2061 - FORTALECER A GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DA ASSISTENCIA SOCIAL.

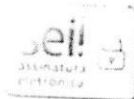
Art. 9º Esta Minuta de Portaria entra em vigor na data de sua

publicação.

Porto Velho, 02 de março de 2020.

Luana Nunes de Oliveira dos Santos

Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS



Documento assinado eletronicamente por **LUANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS, Secretário(a)**, em 06/03/2020, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site informando o código verificador 0010424016 e o código CRC C9D91CA4.

Referência: Caso responda esta Portaria, indicar expressamente o Processo nº 0026.013178/2020-84

SEI nº 0010424016



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 233
Disponibilização: 13/12/2019
Publicação: 12/12/2019

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI Nº 4.700, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Institui o Plano de Proteção da Primeira Infância da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Estado de Rondônia, o Plano de Proteção da Primeira Infância da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, intitulado "Crescendo Bem", que compreende as seguintes iniciativas:

I - o Programa Estadual de Transferência de Renda Criança Feliz +; e

II - o Programa Estadual Mamãe Cheguei.

Parágrafo único. O Plano de Proteção da Primeira Infância da SEAS, está alinhado com as disposições da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância no âmbito do Governo Federal.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA CRIANÇA FELIZ +

Art. 2º. O Programa Estadual de Transferência de Renda Criança Feliz +, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, com o objetivo de prestar apoio financeiro temporário às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, inseridas em programas de primeira infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, cuja renda mensal esteja inserida nas faixas de pobreza e extrema pobreza, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, ou outro que o substitua, mediante a transferência de renda com condicionalidades, como apoio financeiro temporário do Estado.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* deste artigo, abrange todos os Municípios do Estado.

Art. 3º. A gestão do Programa Criança Feliz + é de competência da SEAS, com intermédio da Coordenadoria de Assistência Social - CAS, contando com o apoio dos Municípios signatários do programa, para promover, de forma intermunicipal, as ações estruturantes que lhe possibilitem atender às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Art. 4º. Fica estabelecido o benefício no valor fixo de R\$ 100,00 (cem reais) mensais em pecúnia, a ser concedido pelo Poder Executivo Estadual, à família beneficiária do Programa Criança Feliz +.

§ 1º. A distribuição do benefício observará as metas, os critérios de elegibilidade e priorização de concessão e as condicionalidades a serem definidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º. O valor em pecúnia de que trata o *caput* deste artigo, será depositado em conta bancária dos beneficiários, criada pelo agente financeiro e exclusiva a este fim, para saque por meio de cartão magnético específico, pessoal e intransferível.

§ 3º. O valor de que trata o *caput* deste artigo, será repassado pelo Poder Executivo, mensalmente, nos termos desta Lei, ao agente financeiro, visando à operacionalização dos pagamentos do Programa Criança Feliz +.

§ 4º. Os valores pecuniários do Programa Criança Feliz + não podem ser utilizados para aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros e outros produtos não qualificados como gêneros de primeira necessidade, sob pena de exclusão do beneficiário do Programa.

§ 5º. Os valores oriundos do Programa Criança Feliz + não poderão ser objeto de garantia de pagamento de empréstimos, fianças, financiamentos e afins.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA ESTADUAL MAMÃE CHEGUEI

Art. 5º. O Programa Estadual Mamãe Cheguei, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, tem o objetivo de motivar a realização das consultas do pré-natal, valorizar as ações da assistência ao pré-natal, parto e nascimento e contribuir para a diminuição da mortalidade materna e neonatal, por meio do fornecimento de Kit Enxoval a gestantes em situação de vulnerabilidade social e econômica que cumpram os requisitos estabelecidos em Ato do Poder Executivo.

Art 6º. O Kit Enxoval mencionado no artigo 5º, compreenderá itens relevantes ao conforto, bem-estar e higiene do recém-nascido, compreendendo travesseiro, jogo de lençol de berço, banheira, fraldas de pano e descartáveis, pagãozinho, macacão, camiseta, toalhas, bolsa, sabonete, entre outros itens.

Parágrafo único. É vedada a comercialização do Kit Enxoval fornecido pelo Programa Estadual Mamãe Cheguei, sob pena de devolução do valor correspondente ao Kit e desligamento do Programa Criança Feliz +, caso seja beneficiária do mesmo.

Art. 7º. As gestantes poderão participar do Programa Estadual Mamãe Cheguei, mediante cumprimento dos requisitos definidos em Ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Para a execução dos Programas: Mamãe Cheguei e Criança Feliz +, serão utilizados recursos oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

Art. 9º. Decretos do Poder Executivo, estabelecerão as normas e os critérios a serem observados para a execução dos Programas Criança Feliz + e Mamãe Cheguei.

Art. 10. A execução dos Programas constantes no Plano de Proteção da Primeira Infância, intitulado "Crescendo Bem", será realizada em observância à disponibilidade financeira e orçamentária do Estado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de dezembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 12/12/2019, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador 9351946 e o código CRC D595766B.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0026.531609/2019-56

SEI nº 9351946

segunda-feira, 30 de dezembro de
2019

Rondônia, ed. suplementar 243.2

5

Art. 32O Ordenador de Despesa do FEAS, sancionará a abertura de Tomada de Contas Especial conforme legislação específica, nos casos em que deliberar pela reprovação parcial ou total da prestação de contas dos municípios, por existência de dano ao erário ou por comprovada omissão no dever de prestar contas.

Art. 33A Tomada de Contas Especial será instaurada, depois de esgotadas as providências administrativas a cargo da SEAS, pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:

I - a prestação de contas que não for apresentada, observados os prazos fixados no art. 27 e o disposto no art. 30, deste Decreto; e
II - a prestação de contas não for aprovada em decorrência de:

- a) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- b) não devolução de saldos que porventura tenham sido solicitados; e
- c) outros motivos que ensejem dano ao erário.

Parágrafo único. A Tomada de Contas Especial poderá ser instaurada ainda por determinação do Tribunal de Contas do Estado - TCE, mesmo não esgotadas as medidas administrativas internas.

Art. 34No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, antes do encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado, será realizada a análise da documentação e anotados os seguintes procedimentos:

- I - se aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito, o Ordenador de Despesa do FEAS deverá:
 - a) comunicar a aprovação ao Órgão onde se encontra a Tomada de Contas Especial, objetivando ao arquivamento do processo; e
 - b) registrar a baixa da responsabilidade;
- II - se não aprovada a prestação de contas, o Ordenador de Despesa do FEAS deverá:
 - a) comunicar o fato ao Órgão onde se encontra a Tomada de Contas Especial, para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

Antes da inscrição de responsabilidade.

Art. 35No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao TCE, o Ordenador de Despesa do FEAS informará ao Tribunal.

Parágrafo único. O Ordenador de Despesa do FEAS, aguardará o pronunciamento do TCE, para tomar as medidas administrativas necessárias.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36A SEAS poderá expedir atos complementares necessários a matéria disciplinada neste Decreto.

Art. 37São de responsabilidade de seus declarantes e presumem-se verdadeiras as informações prestadas à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Art. 38Os Municípios que não realizarem a implantação ou expansão no prazo estipulado ou que desistirem da execução, devem devolver o valor repassado devidamente atualizado, por meio de DARE ao FEAS.

Art. 39As informações geradas por meio físico serão automaticamente digitadas para os novos formatos eletrônicos que porventura forem criados, visando ao aprimoramento dos repasses relativos ao cofinanciamento estadual, após o envio das prestações de contas, respeitadas as normas aplicáveis.

Art. 40As informações prestadas serão consideradas documentos para fins de comprovação dos processos instituídos no âmbito da SEAS.

Art. 41Os documentos comprobatórios relativos à execução dos recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamentos deverão ser mantidos arquivados em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da SEAS e dos órgãos de controle interno e externo, no prazo estabelecido no inciso IV do art. 10, da Instrução Normativa nº 86, de 24 de outubro de 2019, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE, ou norma superveniente.

Art. 42A SEAS terá acesso às informações dos saldos e extratos das contas correntes abertas pelo FEAS, bem como dos documentos relativos à efetivação dos recursos estaduais.

Parágrafo único. As informações constantes do caput, poderão ser publicadas, inclusive, em meio eletrônico pela SEAS.

Art. 43A SEAS divulgará oficialmente os valores dos recursos repassados aos Municípios, destinados ao cofinanciamento estadual, em relação eletrônica disponibilizada nos canais de comunicação da SEAS, para efeitos de transparência.

Art. 44Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2020.
Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2019. 132ª da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Protocolo 9327566

3. DECRETO Nº 24.640, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

Regulamenta o Programa Mamãe Cheguei, criado pela Lei nº 4.700, de 12 de dezembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

DECRETA

Art. 1º Fica regulamentado o Programa Estadual Mamãe Cheguei, criado pela Lei nº 4.700, de 12 de dezembro de 2019, que institui o Plano de Proteção da Primeira Infância da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, no Estado de Rondônia, e dá outras providências, nos termos de seu art. 1º, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

CAPÍTULO I

OBJETIVO, ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA MAMÃE CHEGUEI

Seção I

Dos Objetivos

Art. 2º O Programa Estadual Mamãe Cheguei, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, tem o objetivo de motivar a realização das consultas do pré-natal, valorizar as ações da assistência ao pré-natal, parto e nascimento e contribuir para a diminuição da mortalidade materna e neonatal, por meio do fornecimento de Kit Enxoval a gestantes em situação de vulnerabilidade social e econômica que cumpram os

requisitos estabelecidos, no presente Decreto:

Art. 3º Os objetivos específicos do Programa Mamã Chegou são:

- I - estimular o acesso da gestante às consultas de pré-natal, oferecendo medicamentos e proporcionando o fortalecimento do vínculo socioafetivo e qualidade de vida no período gestacional;
- II - orientar a gestante e os familiares sobre a alimentação adequada, parto, cuidados com o bebê, planejamento familiar, vacinas, doenças sexualmente transmissíveis, nutrição e demais assuntos;
- III - acompanhar as gestantes oferecendo orientações e atendimentos, visando evitar complicações durante a gravidez e a mortalidade materno-fetal;
- IV - possibilitar o acesso aos itens mínimos necessários à higiene e ao conforto do recém-nascido;
- V - promover políticas públicas de apoio ao desenvolvimento da primeira infância para mulheres rondonienses.

Seção II

Das Regras Gerais

Art. 4º Para os fins da execução deste Programa, somente será entregue 1 (um) Kit Enxoval por recém-nascido.

Art. 5º A gestante receberá o Kit Enxoval, a partir da trigésima semana de gestação, podendo retirá-lo até 30 (trinta) dias após o nascimento do recém-nascido.

Parágrafo único. Nas hipóteses de falecimento do recém-nascido, naturalidade ou aborto espontâneo, caso a gestante tenha realizado a retirada do Kit Enxoval no período prévio ao parto, esta não será obrigada a devolução do Kit Enxoval.

Art. 6º Após o nascimento do recém-nascido, deverá ser apresentada Certidão de nascimento, como forma de complementação do cadastro já realizado, devendo ser juntado a documentação da família.

Art. 7º O Kit Enxoval não poderá ser fragmentado, devendo ser entregue com a integralidade de seus itens, devendo a gestante, no ato do recebimento, conferir e assinar termo com a relação dos itens recebidos.

Parágrafo único. A SEAS disponibilizará termo de recebimento próprio a ser utilizado para os fins do caput.

Seção III

Dos Critérios de Elegibilidade, Priorização e Documentação

Art. 8º As gestantes serão selecionadas para participar do programa de acordo com os seguintes critérios de elegibilidade, de priorização e documentação:

I - critérios de elegibilidade, cumulados, ou não:

a) gestantes acompanhadas pelo Programa Federal Criança Feliz;

b) gestantes beneficiárias do Programa Bolsa Família;

c) gestantes inscritas no Cadastro Único;

d) gestantes acompanhadas pela equipe de referência municipal dos Centros de Referência da Assistência Social - CREA ou dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS;

e) gestantes acompanhadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

II - critérios de priorização, sendo a prioridade estabelecida na seguinte ordem:

a) gestantes acompanhadas pelo Programa Federal Criança Feliz;

b) gestantes que possuam menor renda per capita familiar;

c) gestantes que possuam maior número de filhos;

d) gestantes com histórico de situação de violência doméstica e familiar;

e) gestante que possua em seu núcleo familiar pessoas com deficiência e/ou idosos incapazes de prover o seu próprio sustento;

III - critérios documentais para a participação do Programa, devendo a seguinte documentação ser apresentada pela gestante e por todos os membros do núcleo familiar:

a) o Número de Identificação Social - NIS, extraído no Cadastro Único do Governo Federal;

b) estar inscrito e com o registro atualizado no Cadastro Único do Governo Federal;

c) o documento de identidade;

d) o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

e) o comprovante de residência da gestante beneficiária;

f) o comprovante de renda de todos os membros que possuem;

g) a Carteira de trabalho, para os maiores de 16 (dezesseis) anos;

§ 1º Os critérios definidos no inciso II não são cumulativos, mas deverão ser aplicados prioritariamente às gestantes a serem beneficiadas, no caso em que a demanda seja maior do que a quantidade de Kits disponíveis.

§ 2º Não poderão ser beneficiárias as visitadoras e supervisoras do Programa Federal Criança Feliz e do Programa Criança Feliz.

§ 3º A SEAS poderá, através de Portaria, estabelecer quais dos critérios de elegibilidade do inciso I que serão obrigatórios.

§ 4º Os documentos seguintes a serem apresentados devem estar em bom estado de conservação e possuem a validade de 30 (trinta) dias da data de sua emissão:

I - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - comprovante de residência da gestante beneficiária;

III - comprovante de renda de todos os membros que possuem;

§ 5º Entende-se por documento de identidade:

I - as cédulas de identidade - RG, emitidas por Secretarias de Segurança Pública, Polícias Armadas, Polícia Militar e Polícia Federal;

II - as identidades expedidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para estrangeiros, incluindo refugiados;

III - as Carteiras de Registro Nacional Migratório;

IV - o documento provisório de Registro Nacional Migratório;

V - identificação fornecida por ordens ou Conselhos de Classe, que poderão ser usadas como documento de identidade;

VI - a Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida após 27 de janeiro de 2011;

VII - o Certificado de Dispensa de Incorporação;

VIII - o Certificado de Reservista;

IX - o passaporte.

X - a Carteira Nacional de Habilitação com fotografia; e

XI - identidade funcional de acordo com o Decreto Federal nº 5.703, de 15 de fevereiro de 2006.

§ 6º Ainda que expirada a validade dos documentos constantes no § 5º deste artigo, devem ser conhecidos para fins de comprovação da identidade.

§ 7º Nos termos da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, é dispensada a exigência de autenticação de cópia de documento, cabendo ao Agente Administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade.

Seção IV

Das Condicionabilidades do Programa

Art. 9º A gestante beneficiária do Programa deverá cumprir todas as seguintes condicionabilidades:

I - realizar o pré-natal através do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - estar com caderneta da gestante devidamente atualizada - Cartão da gestante;

III - ser acompanhada pela equipe de referência do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, através do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF ou Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, ou ainda pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; e

IV - cumprir todas as etapas de atendimento e acompanhamento no Sistema Único de Assistência Social - SUAS e no Sistema Único de Saúde - SUS.

Seção V

Das Competências

Art. 10 A coordenação geral do Programa Mãe Cheguei é de competência do Secretário de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, por intermédio da Coordenadoria de Assistência Social - CAS.

Parágrafo único. Às Gerências Regionais, no âmbito de suas respectivas regiões, caberá auxiliar nas ações do Programa.

Art. 11 O Programa Mãe Cheguei será executado de forma descentralizada e interfederativa, em parceria com municípios por meio do Órgão gestor municipal da Assistência Social ou Órgão equivalente, mediante a assinatura de Termo de Adesão, no qual o Executivo Municipal manifestará a sua adesão ao estabelecido neste Decreto e demais normativos do Programa.

Art. 12 No que se refere ao presente Programa, são competências específicas da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS:

I - estabelecer metas e diretrizes para cada município signatário do Termo de Adesão;

II - estimular o cadastramento e atualização cadastral de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, no Cadastro Único do Governo Federal;

III - estimular a adesão dos Municípios ao Programa Mãe Cheguei;

IV - adquirir e coordenar a entrega dos Kits Enxoval, de acordo com as beneficiárias indicadas pelos municípios;

V - propor o aprimoramento do Programa, mediante monitoramento e avaliação de resultados;

VI - disponibilizar apoio técnico aos municípios e demais parceiros, para o bom desempenho do referido Programa;

VII - supervisionar os municípios no acompanhamento das ações do Programa;

VIII - realizar o acompanhamento operacional e financeiro do Programa; e

IX - definir todos as legislações e regulamentos deste Programa.

Art. 13 Compete aos Municípios:

I - firmar Termo de Adesão ao Programa Mãe Cheguei, manifestando sua aceitação às normas estabelecidas neste Decreto e demais normativos do Programa;

II - designar técnico da assistência social, para atuar como coordenador do Programa no município;

III - efetuar o cadastramento e atualização quanto ao registro dos residentes elegíveis e que cumpram as condicionabilidades do Programa Mãe Cheguei, em sistema disponibilizado pela SEAS;

IV - comunicar às gestantes beneficiárias acerca de sua seleção no programa, orientar sobre objetivos e condicionabilidades, bem como sobre todas as regras do mesmo;

V - realizar a entrega dos Kits, conforme coordenação da SEAS, devendo realizar a conferência dos itens junto às gestantes beneficiárias, que deverão dar o recebimento em termo próprio;

VI - estabelecer parceria no âmbito local com a área da saúde, para atender aos critérios de condicionabilidades e demais articulações necessárias;

VII - assumir a responsabilidade pela intersetorialidade local;

VIII - integrar as ações do Programa Mãe Cheguei com as dos Programas Criança Feliz - Criança Feliz e aos demais serviços e programas sociais afins, sempre que possível;

IX - divulgar o Programa no município; e

X - informar a SEAS, em qualquer tempo, quando da má utilização dos kits, ou sobre a finalidade.

Parágrafo único. No que se refere à competência estabelecida neste artigo, os municípios com cadastros atualizados, as ações disponibilizadas poderão ser remanejadas a outro município com maior demanda de gestantes elegíveis e com cadastros atualizados para o Programa.

Seção VI

Das vedações e fiscalização

Art. 14 São vedadas as seguintes condutas:

I - a comercialização do Kit Enxoval;

II - a destinação de Kit Enxoval à gestante não beneficiária do Programa; e

III - a utilização do Kit Enxoval para promoção pessoal de pessoas, empresas, órgãos, entidades e afins, atentando-se o Programa ao princípio da impessoalidade.

Art. 15 As denúncias relacionadas à execução do Programa Mãe Cheguei serão apuradas pela SEAS, que deverá adotar as providências cabíveis.

Parágrafo único. Em cumprimento ao estabelecido no caput, a SEAS poderá convocar beneficiários, assim como agentes públicos responsáveis pela execução do Programa Mãe Cheguei, os quais ficarão obrigados a comparecer e apresentar a documentação requerida.

Art. 16 Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais constatadas, comprovada a ocorrência da irregularidade na execução do Programa Mãe Cheguei, que ocasione vantagens indevidas a qualquer pessoa, a SEAS adotará as seguintes providências:

I - notificar os municípios e as pessoas envolvidas para que estas apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias;

II - não sendo acolhida a defesa, será quantificado o valor do dano ao erário e far-se-á a emissão do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE, em favor do Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS, a ser pago no prazo de 30 (trinta) dias; e

segunda-feira, 30 de dezembro de 2019

Rondônia - Ed. suplementar 243 2

6

III - propor ao município a aplicação de sanção ao agente público municipalidade fedida, na ocorrência de falta a obrigação desta

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 17 Os recursos destinados à execução do Programa deverão ser aplicados de maneira equitativa para atendimento de todo o Programa, vedando-se a aplicação dos recursos de maneira territorializada.

Art. 18 Autoriza-se a concessão dos Kits do presente Programa para os beneficiários, sob responsabilidade do poder público.

Art. 19 Antes de qualquer providência judicial a ser tomada pelo Poder Judiciário do Estado, deverá a SEAS promover a autocomposição do litígio, sob condução de um Procurador do Estado, aplicando-se, no que couber, a Instrução Normativa nº 58/2019/IOEARD, de 24 de outubro de 2019, em especial o art. 15 que versa sobre o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TREER.

Parágrafo único Os demais casos serão submetidos à análise e decisão do gestor titular da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governador do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2019, 132ª da República.

MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 9527-2019

4. DECRETO Nº 4.441 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019

Regulamenta o Programa Criança Feliz, criado pela Lei nº 4.700, de 12 de dezembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o Programa Criança Feliz, criado pela Lei nº 4.700, de 12 de dezembro de 2019, que institui o Plano de Proteção da Primeira Infância da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, no Estado de Rondônia, e dá outras providências, nos termos de seu art. 2º, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

CAPÍTULO I

OBJETIVO, ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ

Seção I

Do Objetivo e da Organização: Seleção de Famílias Beneficiárias, Condicionalidades e Subsídio Financeiro

Art. 2º O Programa Criança Feliz, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, tem o objetivo geral de prestar apoio financeiro temporário a famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, inseridas em programas de primeira infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, cuja renda mensal esteja inserida nas faixas de pobreza e extrema pobreza, nos termos do art. 18 do Decreto Federal nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, ou outro que o substitua, mediante a transferência de renda com condicionalidades.

Art. 3º Os objetivos específicos do Programa Criança Feliz são:

I - ampliar o alcance e a proteção contida pelo Programa Criança Feliz, por meio da transferência de renda complementar aos benefícios do referido Programa Federal;

II - promover a melhoria da qualidade de vida e a auto-sustentação de famílias beneficiárias do Programa;

III - possibilitar o acesso a rede de serviços públicos existentes, como, por exemplo, educação e assistência social;

IV - fornecer ações complementares de formação e capacitação aos beneficiários do programa;

V - promover políticas públicas de apoio ao desenvolvimento da primeira infância das crianças em condições de maneira intersetorial, interfederativa e complementar, por meio da articulação de ações entre o Estado e o Município;

Art. 4º Poderão participar do Programa Criança Feliz as famílias que atenderem aos critérios estabelecidos neste Decreto.

Seção II

Conceitos Básicos Aplicáveis

Art. 5º Para os fins deste Decreto, consideram-se os conceitos abaixo delineados:

I - família, conforme o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou outro que vier a substituir, consiste na unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuíram para o sustento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio;

II - considera-se família em situação de pobreza, em consonância com o art. 18 do Decreto nº 5.209 de 2004, aquela com renda mensal familiar per capita de até R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais);

III - considera-se família em situação de extrema pobreza, consoante com o art. 18 do Decreto nº 5.209 de 2004, aquela com renda mensal familiar per capita de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais);

IV - entende-se por renda familiar mensal, a soma dos rendimentos mensais brutos auferidos por todos os membros da família;

V - renda familiar per capita, razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos da família;

VI - suspensão: interrupção temporária do auxílio financeiro, por falta de regularização das situações que lhe deram ensejo, gera o restabelecimento do pagamento, sem gerar direito a pagamento retroativo por ela;

VII - reativação: restabelecimento do pagamento orçamentário, por ocasião de cessação de suspensão, sem gerar direito a pagamento retroativo de parcela; e

VIII - desligamento: é o desligamento definitivo do programa, sem possibilidade de readmissão;

Parágrafo único. Ficam excluídos, para efeito de cálculo da renda mensal familiar, os rendimentos concedidos por outros programas sociais, transferência de renda, das 3 (três) esferas de governo, auxílio emergencial financeiro e benefícios eventuais.

Art. 6º A concessão do benefício do Programa Criança Feliz tem caráter temporário, mas garante direito adquirido ao beneficiário, que tem como dever manter atualizado o cadastro no Sistema Cadastro Único (Cadastro do Cidadão) do Governo Federal, conforme calendário estabelecido pelo Ministério da Cidadania, e ainda, manter atualizado o cadastro no Programa Criança Feliz.

Parágrafo único. No período de que trata o caput deste artigo, a família beneficiária normal, poderá sofrer variações sem que o fato implique no imediato desligamento da família beneficiária deste Programa, desde que não ocorra nenhuma das hipóteses, qual seja, o do inciso II do art. 5º, exceto na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

I - omissão de informações que possam desabitar a família ou prestação de informações inverídicas, para o cadastramento que a habilita à participação no programa; e

II - posse de beneficiário do Programa Criança Feliz - em cargo eletivo remunerado de qualquer das três esferas de governo.

Art. 7º O recurso no valor fixo básico mensal de R\$ 100,00 (cem reais) que constitui o apoio financeiro temporário, será creditado pela instituição bancária diretamente em conta exclusiva para este fim, de caráter pessoal e transferível em nome do beneficiário responsável pela unidade familiar; preferencialmente, a mulher com idade mínima de 18 (dezoito) anos, mediante cartão magnetico emitido pela instituição financeira responsável pela operacionalização do Programa Criança Feliz -.

§ 1º Somente será concedido 1 (um) subsídio financeiro por família, sob o critério de avaliação da conveniência e necessidade, buscando auxiliar no desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida das crianças e adolescentes.

§ 2º É vedada a utilização do benefício para aquisição de bebidas alcoólicas, drogas e outros produtos não qualificados como gêneros de primeira necessidade, sob pena de desligamento do beneficiário do Programa.

§ 3º A transferência direta de renda do qual trata este artigo poderá ser concedida às famílias, mediante a manutenção dos demais requisitos do programa, pelo período de até 36 (trinta e seis) meses ou até que a criança complete 3 (três) anos de vida, priorizando-se o critério temporal que primeiro ocorrer.

Seção III

Critérios de Elegibilidade, Priorização e Documentação

Art. 8º As famílias serão selecionadas para participar do programa de acordo com os seguintes critérios de elegibilidade, de priorização e de documentação:

I - critérios de elegibilidade, sendo eles cumulativos:

a) Famílias com crianças de até 3 (três) anos acompanhadas pelo Programa Federal Criança Feliz ou com crianças de até 6 (seis) anos beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e acompanhadas pelo Programa Federal Criança Feliz;

b) Famílias em situação de extrema pobreza ou pobreza conforme o art. 8º deste Decreto; e

c) O responsável familiar ter idade mínima de 18 anos.

II - critérios de priorização, sendo a prioridade estabelecida na seguinte ordem:

a) famílias com crianças de até 3 (três) anos, beneficiárias do Programa Bolsa Família;

b) famílias com crianças de até 6 (seis) anos, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC);

c) famílias com crianças de até 6 (seis) anos, afastadas de qualquer medida em vigor de aplicação de medida de proteção, prevista no art. 103 da Lei Federal nº 8.609, de 13 de julho de 1990;

d) famílias que possuam menor renda per capita;

e) famílias com mulheres gestantes, acompanhadas pelo Programa Federal Criança Feliz; e

f) famílias com mulher(es) em situação de violência doméstica e familiar;

g) famílias integradas por pessoas com deficiência e/ou idosos, incapazes de prover o seu próprio sustento; e

h) família com membros de etnias tradicionais (comunidades indígenas e quilombolas).

III - critérios de documentação necessária para participação do Programa, competindo a todos os membros do núcleo familiar, a apresentação destes:

a) Número de Identificação Social - NIS, extraído no Cadastro do Governo Federal;

b) Estar inscrito e com o cadastro atualizado no Cadastro Único do Governo Federal;

c) Documento de identidade;

d) Certidão de nascimento e/ou casamento;

e) CPF;

f) Comprovante de residência do titular do benefício;

g) Comprovante de renda de todos os membros que possuírem;

h) Carteira de trabalho, para os maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Os critérios acima definidos não são cumulativos, mas devem ser aplicados para selecionar as famílias a serem beneficiadas.

§ 2º Não poderão ser beneficiários os visitantes e supervisores do Programa Federal Criança Feliz e do Programa Criança Feliz - bem como os integrantes do núcleo familiar destes.

Seção IV

Das Condicionalidades do Programa

Art. 9º A família beneficiária do Programa Criança Feliz - sob pena de suspensão e/ou desligamento do Programa, deverá cumprir as seguintes condicionalidades:

I - família com presença de criança e adolescente entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos, deverá comprovar a frequência escolar mínima de 85% (oitenta e cinco por cento), de acordo com calendário oficial de educação;

II - família com presença de criança de até 6 (seis) anos, deverá comprovar vacinações obrigatórias, de acordo com calendário oficial de vacinações; e

III - famílias em que um dos membros beneficiários seja gestante, a gestante deverá comprovar, periodicamente, a realização dos exames pré-natais.

§ 1º A frequência escolar deve ser apurada a cada bimestre, as vacinações apuradas a cada semestre e os exames pré-natais devem ser apurados a cada trimestre, por meio de apresentação das respectivas documentações comprobatórias pelas famílias ao visitador do Programa.

§ 2º O não cumprimento das condicionalidades estabelecidas neste artigo implicará em notificação da família na primeira ocorrência e, posteriormente, caso persista o descumprimento da condicionalidade, o desligamento do programa.

§ 3º Não serão penalizadas as famílias que não cumprirem as condicionalidades previstas, quando não houver a oferta do respectivo serviço, por força maior ou caso fortuito.

Seção V

Das Competências

Art. 10. A coordenação geral do Programa Criança Feliz + é competência da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS por intermédio da Coordenadoria de Assistência Social - CAS.

Parágrafo único. As Gerências Regionais, no âmbito de suas respectivas regiões, sabará auxiliar nas ações do Programa Criança Feliz +.

Art. 11. O Programa Criança Feliz + será executado de forma descentralizada e federativa, em parceria com municípios, por meio do órgão gestor municipal da Assistência Social ou órgão equivalente, mediante a assinatura do Termo de Adesão, no qual o Executivo Municipal manifestará a sua adesão ao estabelecido nas normas deste Decreto.

Art. 12. No que se refere ao presente Programa, são competências da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS:

- I - estabelecer metas e diretrizes para cada município signatário do Termo de Adesão;
- II - estimular o cadastramento e atualização cadastral de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza no Cadastro Único do Governo Federal;
- III - estimular a adesão dos Municípios ao Programa Criança Feliz +;
- IV - realizar a seleção final e inclusão de famílias como beneficiárias do Programa Criança Feliz + e disponibilizar a listagem para validação dos municípios;
- V - reavaliar anualmente a distribuição de vagas do Programa Criança Feliz +, utilizando critérios técnicos para redistribuição de vaga a cada município quando cabível;
- VI - propor alterações para aprimoramento do programa, mediante monitoramento e avaliação de resultados;
- VII - garantir, mensalmente, o pagamento do subsídio financeiro aos beneficiários do Programa;
- VIII - disponibilizar apoio técnico aos municípios e demais parceiros para o bom andamento do Programa;
- IX - supervisionar os municípios no acompanhamento das ações do Programa Criança Feliz +;
- X - disponibilizar relatórios para acompanhamento operacional e financeiro do Programa;
- XI - providenciar a desvinculação da família do Programa Criança Feliz +, após o recebimento da 36ª (trigésima sexta) parcela do benefício no lapso a criança complete 3 (três) anos de idade;
- XII - providenciar o desligamento do Programa, dos beneficiários sem justificativa de não saque, após período de suspensão de 2 (dois) meses;
- XIII - providenciar o desligamento do Programa, dos beneficiários com mais de 5 (cinco) registros consecutivos de justificativa de não saque do subsídio financeiro;
- XIV - providenciar o desligamento do Programa, dos beneficiários que não atenderem mais aos critérios de elegibilidade;
- XV - providenciar o desligamento do programa do beneficiário que comprovadamente tiver realizado o uso indevido dos recursos com aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros e outros produtos não qualificados como gêneros de primeira necessidade; e
- XVI - acessar, mensalmente, a lista de retorno da instituição financeira contendo os beneficiários com CPF pendente na Receita Federal, dados divergentes, para a tomada de providências informando ao coordenador municipal, a ocorrência para sanção das pendências.

Art. 13. Compete aos Municípios e demais parceiros:

- I - firmar Termo de Adesão ao Programa Criança Feliz +, manifestando sua adesão às normas estabelecidas no Programa, desde que já tenham aderido ao Programa Federal Criança Feliz;
 - II - designar técnico da assistência social, para a coordenação do Programa Criança Feliz +, preferencialmente que seja o supervisor do Programa Federal Criança Feliz no município;
 - III - manter a equipe de visitantes do Programa Federal Criança Feliz, que serão responsáveis por identificar as famílias que se enquadram nas condicionalidades do Programa Criança Feliz + para realização do cadastramento;
 - IV - efetuar o cadastramento e atualização cadastral das famílias para o Programa Criança Feliz + em Sistema disponibilizado pela SEAS;
 - V - atualizar no Sistema, as informações cadastrais da família, conforme calendário estabelecido pela SEAS ou quando houver alterações na situação da família beneficiária;
 - VI - comunicar ao beneficiário acerca de sua seleção no Programa, orientar sobre objetivos e condicionalidades, bem como sobre todas as regras do mesmo;
 - VII - auxiliar mensalmente na tomada de providências junto às famílias que foram indicadas pela SEAS, em razão de constarem na lista de retorno da instituição financeira contendo os beneficiários com CPF pendente na Receita Federal, dados divergentes, no prazo de até 60 (sessenta) dias, por ocasião após o qual o beneficiário será desligado do programa;
 - VIII - promover a supervisão do cumprimento das condições e critérios estabelecidos pelo Programa Criança Feliz +, no âmbito dos seus respectivos territórios, indicando quando for o caso, de forma justificada e comprovada, as famílias a serem desligadas do programa;
 - IX - indicar para a SEAS, com o prazo de 60 (sessenta) dias antes da data final, as famílias do Programa Criança Feliz + que irão completar o recebimento das 36 (trinta e seis) parcelas do benefício ou as crianças que irão completar 3 (três) anos de idade;
 - X - notificar as famílias e comunicar à SEAS, os casos de descumprimento de condicionalidades, implementando estratégias articuladas para a superação de situações que ensejaram o descumprimento;
 - XI - estabelecer parceria no âmbito local, com as áreas de saúde e educação, para atender aos critérios de condicionalidades da família;
 - XII - trabalhar a família para seu desligamento do programa e comunicar, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a cessação do benefício em razão do limite máximo de parcelas ou em razão de a criança ter atingido o limite de elegibilidade estabelecido;
 - XIII - assumir a responsabilidade pela interseleção de locais;
 - XIV - integrar as ações do Programa Criança Feliz + às do Programa Família Melhorada, tendo em comum serviços e programas sociais afins; e
 - XV - divulgar o programa no município.
- Parágrafo único. No que se refere à competência estabelecida no inciso X, as famílias beneficiárias, por sua vez, com cadastros atualizados, as vagas disponibilizadas poderão ser remanejadas a outro município que, após aprovação da família elegível e com cadastros atualizados para o Programa Criança Feliz +.

Seção VI

Do Pagamento e da Manutenção dos Benefícios

Art. 14. O pagamento do benefício financeiro às famílias beneficiárias do Programa Criança Feliz + ocorrerá de acordo com as seguintes atribuições:

- I - Providências de pagamento de atribuição da SEAS:
 - a) estabelecer contrato com instituição financeira para realização da operacionalização do pagamento do Programa Criança Feliz +;
 - b) encaminhar mensalmente, à instituição financeira, a relação das famílias beneficiárias do Programa

c) disponibilizar à instituição financeira operacionalizadora do pagamento do Programa, mediante procedimento próprio de seu órgão competente, os recursos financeiros necessários ao pagamento dos benefícios concedidos;

d) divulgar, por meio de portaria, o calendário de pagamentos do benefício;

II - Providências de atribuição da instituição financeira operacionalizadora do pagamento do programa:

a) emitir o cartão magnético de pagamento em nome do titular do benefício;

b) entregar ao titular do benefício o cartão magnético de pagamento, mediante a apresentação do documento de identificação completo, devendo mesmo ser retirado na instituição financeira;

c) providenciar novo cartão magnético de pagamento, em caso de perda ou extravio do cartão anterior, quando solicitado pelo titular do benefício, mediante prévia comunicação à SEAS;

d) providenciar, juntamente com o titular do benefício, o cadastramento da senha individual no cartão magnético de pagamento;

e) pagar, mensalmente, o benefício ao titular do cartão magnético de pagamento;

f) encaminhar, mensalmente, à SEAS, relatórios referentes aos benefícios sacados e não sacados pelas famílias beneficiárias do programa;

g) encaminhar mensalmente à SEAS, relatórios referentes a beneficiários com CPFs que possuam pendências na Receita Federal ou com outros dados inconsistentes; e

h) restituir os recursos referentes aos benefícios não sacados ao Estado à conta do Programa Criança Feliz +, indicada pela Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social.

Art. 15. O pagamento do benefício se dará mensalmente, exceto nos casos em que comprovadamente ocorrer uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - descumprimento dos critérios e das condicionalidades estabelecidas pelo Programa, conforme estabelecido neste Decreto, que implique em suspensão ou desligamento do benefício;

II - prestação de informações inverídicas ou omissão de informações para fins de cadastramento de família do declarante, que o habilite ao recebimento do benefício do Programa Criança Feliz +;

III - prestação intencionada de informações incorretas ou fraude no momento do cadastramento, devidamente comprovadas;

IV - desligamento mediante requerimento do beneficiário ou por determinação judicial;

V - alteração nos dados cadastrais das famílias, que implique em inabilitação ao Programa Criança Feliz +;

VI - por cumprimento de pena de detenção em instituição prisional, quando não houver outro membro da família com idade igual ou superior a (dezoito) anos, que possa ser o titular do benefício;

VII - por óbito do único titular da família com idade igual ou superior a (dezoito) anos;

VIII - cadastro desatualizado;

IX - por término do período de participação no Programa;

X - por indisponibilidade financeira ou orçamentária do Estado;

XI - a não realização de saque mensal do benefício, no período divulgado em calendário da SEAS, será considerada como desistência da participação do beneficiário;

XII - a não realização do saque do benefício por 2 (dois) meses consecutivos, ocasionará a suspensão do benefício até a apresentação de solicitação de reativação, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do depósito da última parcela;

XIII - a solicitação de reativação será feita pelo beneficiário e encaminhada pelo cadastrador municipal via Sistema, para análise e julgamento da SEAS, que informará quanto à decisão; e

XIV - A família que for desligada, por ocasião do repatamento da 30ª (trigésima sexta) parcela do benefício, somente poderá voltar ao programa após o decurso de 12 (doze) meses.

§ 1º Sendo aceita a solicitação de reativação, o pagamento será restabelecido, não gerando direito a valores retroativos.

§ 2º Caso a solicitação de reativação não seja aceita, ocorrerá o desligamento do beneficiário.

§ 3º A não apresentação da solicitação de restabelecimento conforme o inciso XII do art. 15 ensejara o desligamento automático.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ +

Art. 16. As denúncias relacionadas à execução do Programa Criança Feliz + serão apuradas pela SEAS, que deverá adotar as providências cabíveis.

Parágrafo único. Em cumprimento ao estabelecido no caput, a SEAS poderá convocar beneficiários, bem como agentes públicos responsáveis pela execução do Programa Criança Feliz +, os quais ficarão obrigados a comparecer e apresentar a documentação requerida.

Art. 17. Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis, comprovada a ocorrência de irregularidade na execução do Programa Criança Feliz +, que ocasione vantagens indevidas a qualquer pessoa, a SEAS adotará as seguintes providências:

I - notificar os municípios e as pessoas envolvidas para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias;

II - não sendo acolhida a defesa, será quantificado o valor de danos ao erário, emitido Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE, em favor do Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS, a ser pago no prazo de 30 (trinta) dias; e

III - propor ao município a aplicação de sanção ao agente público municipal que realize ou concorra para a conduta ilícita.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

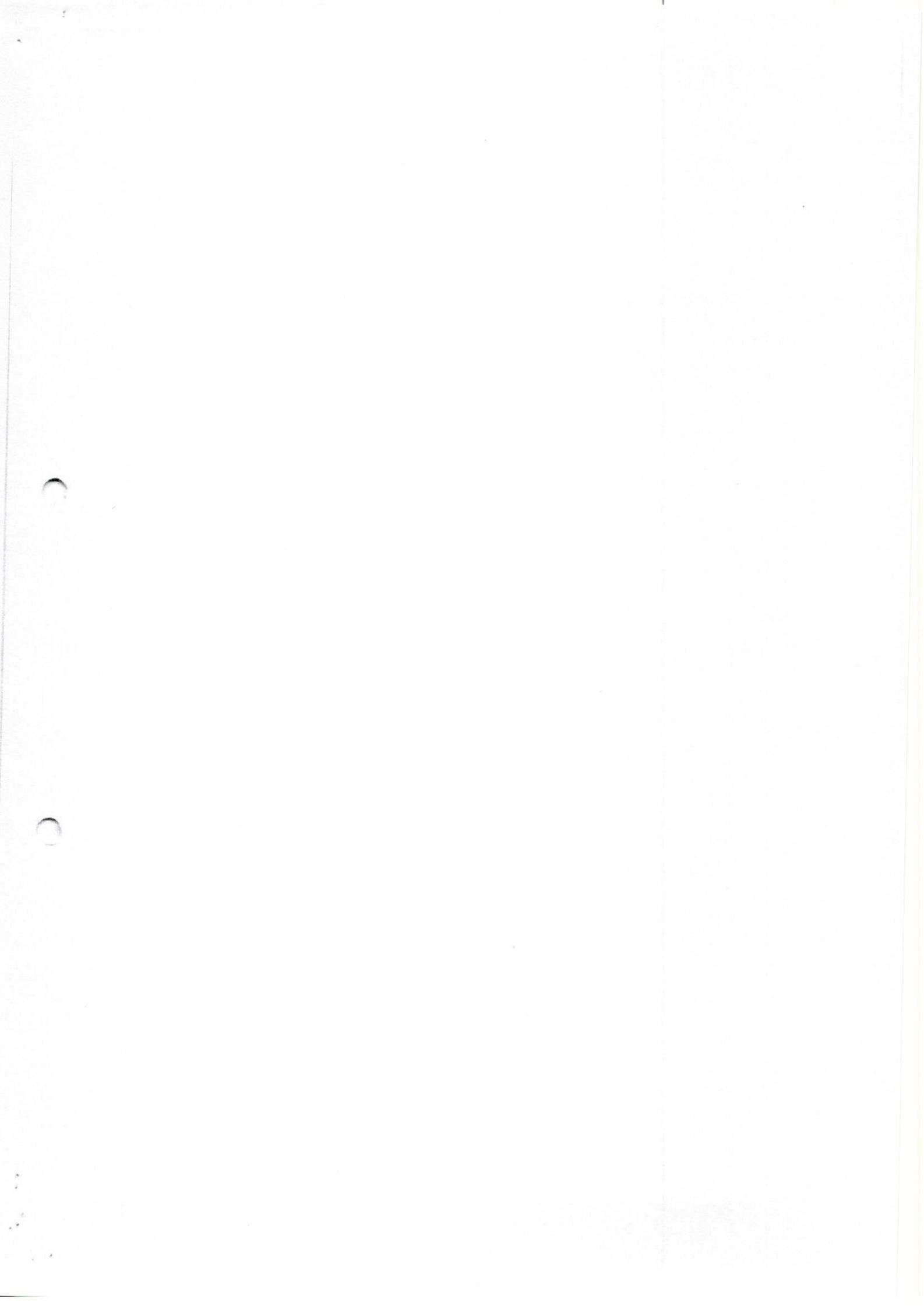
Art. 18. Os Municípios parceiros estão autorizados à criação de ações complementares, caracterizadas enquanto atividades organizadas e regulares com o objetivo de promover a formação e/ou educação socioprofissional para o trabalho coletivo ou individual, realizando ações que desenvolvam habilidades voltadas ao comércio, serviços, à produção, comercialização, dentre outras modalidades que promovam a geração de trabalho e renda, favorecendo o desenvolvimento da autonomia das famílias beneficiárias do programa.

Art. 19. Os recursos destinados para a execução, deverão ser aplicados de maneira igualitária, para atendimento de todas as regiões alcançadas pelo Programa, vedando-se a aplicação dos recursos de maneira territorializada.

Art. 20. Antes de qualquer providência judicial, a ser tomada pela Procuradoria Geral do Estado, deverá a SEAS promover a autocomposição do litígio, sob condução de um Procurador do Estado, aplicando-se, no que couber, a Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, em especial o art. 15, sobre a Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE.

Art. 21. Os demais casos serão submetidos à análise e decisão do órgão superior da Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



X - a Carteira Nacional de Habilitação com fotografia;

XI - identidade funcional de acordo com o Decreto Federal nº 3.703, de 15 de fevereiro de 2006;

§ 6º Ainda que expirada a validade dos documentos constantes no § 5º, estas ações devem ser conferidas para fins de comprovação de identidade;

§ 7º Nos termos da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018 e dispensada a exigência de autenticação de cópia de documento, cabendo ao Agente Administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Seção IV

Das Condicionais do Programa

Art. 9º A gestante beneficiária do Programa deverá cumprir todas as seguintes condicionais:

I - realizar o pré-natal através do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - estar com caderneta da gestante devidamente atualizada - Cartão da gestante;

III - ser acompanhada pela equipe de referência do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, através do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF ou Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, ou ainda pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; e

IV - cumprir todas as etapas de atendimento e acompanhamento no Sistema Único de Assistência Social - SUAS e o Sistema Único de Saúde - SUS.

Seção V

Das Competências

Art. 10 A coordenação geral do Programa Mamãe Cheguei é de competência da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, por intermédio da Coordenadoria de Assistência Social - CAS.

Parágrafo único. As Gerências Regionais, no âmbito de suas respectivas regiões, atuarão auxiliar nas ações do Programa.

Art. 11 O Programa Mamãe Cheguei será executado de forma descentralizada e intersetorial, em parceria com municípios por meio do Órgão gestor municipal da Assistência Social ou Órgão equivalente, mediante a assinatura de Termo de Adesão, no qual o Executivo Municipal manifestará a sua aceitação estabelecido neste Decreto e demais normativos do Programa.

Art. 12 No que se refere ao presente Programa, são competências específicas da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS:

I - estabelecer metas e diretrizes para cada município signatário do Termo de Adesão;

II - estimular o cadastramento e atualização cadastral de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, no Cadastro Único do Governo Federal;

III - estimular a adesão dos Municípios ao Programa Mamãe Cheguei;

IV - adquirir e coordenar a entrega dos Kits Enxoval, de acordo com as beneficiárias indicadas pelos municípios;

V - propor o aprimoramento do Programa, mediante monitoramento e avaliação de resultados;

VI - disponibilizar apoio técnico aos municípios e demais parceiros, para o bom desempenho do referido Programa;

VII - supervisionar os municípios no acompanhamento das ações do Programa;

VIII - realizar o acompanhamento operacional e financeiro do Programa; e

IX - definir todas as legislações e regulamentos deste Programa.

Art. 13 Compete aos Municípios:

I - firmar Termo de Adesão ao Programa Mamãe Cheguei, manifestando sua aceitação às normas estabelecidas neste Decreto e demais normativos do Programa;

II - designar técnico da assistência social, para atuar como coordenador do Programa no município;

III - efetuar o cadastramento e atualização quanto ao registro das gestantes elegíveis e que cumpram as condicionais do Programa Mamãe Cheguei, em sistema disponibilizado pela SEAS;

IV - comunicar as gestantes beneficiárias acerca de sua seleção no programa, apresentar sobre objetivos e condicionais, bem como sobre todas as regras do mesmo;

V - realizar a entrega dos Kits, conforme coordenação da SEAS, devendo realizar a conferência dos itens junto às gestantes beneficiárias, que deverão dar o recebimento em termo próprio;

VI - estabelecer parceria no âmbito local com a área da saúde, para atender aos critérios de condicionais e demais articulações necessárias;

VII - assumir a responsabilidade pela intersetorialidade local;

VIII - integrar as ações do Programa Mamãe Cheguei com as dos Programas Criança Feliz - Criança Feliz e aos demais serviços e programas sociais afins, sempre que possível;

IX - divulgar o Programa no município; e

X - informar a SEAS, em qualquer tempo, quando da má utilização dos Kits ou desvirtuização finalizada.

Parágrafo único. No que se refere à competência estabelecida neste artigo, não havendo gestantes com cadastros atualizados, as vagas disponibilizadas poderão ser remanejadas a outro município com maior demanda de gestantes elegíveis e com cadastros atualizados para o Programa.

Seção VI

Das vedações e fiscalização

Art. 14 São vedadas as seguintes condutas:

I - a comercialização do Kit Enxoval;

II - a destinação de Kit Enxoval à gestante não beneficiária do Programa; e

III - a utilização do Kit Enxoval para promoção pessoal de pessoas, empresas, órgãos, entidades e afins, atentando-se o Programa, ao princípio da impessoalidade.

Art. 15 As denúncias relacionadas à execução do Programa Mamãe Cheguei serão apuradas pela SEAS, que deverá adotar as providências cabíveis.

Parágrafo único. Em cumprimento ao estabelecido no caput, a SEAS poderá convocar beneficiários, assim como agentes públicos responsáveis pela execução do Programa Mamãe Cheguei, os quais ficarão obrigados a comparecer e apresentar a documentação requerida.

Art. 16 Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais constatadas, comprovada a ocorrência da irregularidade na execução do Programa Mamãe Cheguei, que ocasione vantagens indevidas a qualquer pessoa, a SEAS adotará as seguintes providências:

I - notificar os municípios e as pessoas envolvidas para que apresentem a defesa, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - não sendo acolhida a defesa, será quantificado o valor a ser pago e encaminhado à Comissão de Inquérito de Responsabilidade de Referência Local - DARE, em favor do Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS, a ser pago no prazo de 30 (trinta) dias; e